



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CHRIS TONETTO** – PL/RJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA **PROJETO DE LEI Nº 3.311, DE 2019**

Apensado: PL nº 3.871/2019

Altera a Lei nº 11.634, de 27 de dezembro de 2007, e a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para assegurar a transferência de gestantes com necessidade de atendimento de urgência ou em trabalho de parto em caso de falta de vagas em hospital ou maternidade.

Autora: Deputada LAURIETE

Relatora: Deputada CHRIS TONETTO

I – RELATÓRIO

Cuida-se, na presente Comissão, da análise do PL nº 3.311/2019, de autoria da Deputada Lauriete, o qual tem por fim alterar a Lei nº 11.634, de 27 de dezembro de 2007, e a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para assegurar a transferência de gestantes com necessidade de atendimento de urgência ou em trabalho de parto em caso de falta de vagas em hospital ou maternidade.

A autora justifica a proposição principal aduzindo que:

“O problema é que a rede assistencial de atendimento obstétrico nem sempre está adequada para a necessidade, levando a situações extremamente precárias em determinadas regiões.

A Lei nº 11.634, de 27 de dezembro de 2007, estabeleceu que a gestante tem direito à vinculação prévia à maternidade na qual será realizado seu parto. Entretanto, ter uma referência de hospital não garante o atendimento, se a parturiente chega e não há vagas no estabelecimento.

A Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que regula este setor, prevê em seu artigo 12 o reembolso das despesas efetuadas pelo beneficiário com assistência à saúde, em casos de urgência ou emergência, (...). Entretanto, a norma não especifica como deve ser tratada a questão da transferência entre os serviços.

Apresentação: 03/06/2024 14:37:20.457 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 3311/2019

PRL n.1



Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 446 | 70100-970 Brasília DF
Tel (61) 3215-5446 | dep.christonietto@camara.leg.br



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CHRIS TONETTO** – PL/RJ

Este Projeto de Lei pretende assegurar a transferência de gestantes com necessidade de atendimento de urgência ou em trabalho de parto em caso de falta de vagas em hospital ou maternidade.”

À proposição principal, foi anexado o Projeto de Lei nº 3.871, de 2019, de autoria da mesma deputada, e cuja ementa é: *“estabelece obrigatoriedade de transporte de pacientes gestantes em trabalho de parto pelo primeiro hospital ou pronto atendimento em que a paciente comparecer, seja da rede do SUS ou privada.”*

Conforme despacho de tramitação, datado em 1º de julho de 2019, a matéria foi distribuída à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, à então Comissão de Seguridade Social e Família, ambas para análise de seu mérito, e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para avaliação de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva das comissões, na forma do artigo 24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD, sendo ordinário seu regime de tramitação, conforme preceituado no art. 151, III, do mesmo RICD.

Na primeira comissão de mérito, a de Defesa dos Direitos da Mulher, as proposições foram aprovadas, na forma do substitutivo, em reunião deliberativa extraordinária de 24 de junho de 2021, seguindo relatório e voto da lavra da Deputada Carmen Zanotto.

Na segunda comissão de mérito, a Comissão de Seguridade Social e Família, hoje denominada Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, as proposições foram aprovadas, na forma do substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, na reunião deliberativa extraordinária de 17 de novembro de 2021, na forma do Parecer ofertado pela Deputada Carla Dickson.

No prazo regimental, não foram apresentadas nesta Comissão.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A esta Comissão cabe manifestar-se no que tange às questões de constitucionalidade, de juridicidade e de técnica legislativa da proposição em tela e de seu apensado, na forma do artigo 32, IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CHRIS TONETTO** – PL/RJ

Apresentação: 03/06/2024 14:37:20.457 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 3311/2019

PRL n.1

Tendo em vista os específicos aspectos que nos são pertinentes, devemos dizer que, sob o ponto de vista da constitucionalidade, não temos restrições à livre tramitação das matérias, vez que é da competência da União legislar sobre saúde, consoante estabelece o artigo 196 e seguintes da Constituição Federal. Outrossim, o Congresso Nacional constitui instância legítima para a apreciação de temas dessa natureza, de acordo com o artigo 48 dessa mesma Carta Política. Por fim, vale lembrar que a iniciativa da proposição também se coaduna com a previsão constitucional, de modo que obedece ao comando constitucional insculpido no artigo 61.

No que diz respeito à juridicidade, não vemos obstáculo à respectiva tramitação, uma vez que as proposições não afrontam princípio estabelecido ou observado pelo nosso ordenamento jurídico.

Por conseguinte, as proposições guardam plena pertinência com os princípios e padrões normativos consagrados no direito brasileiro.

No que tange à técnica legislativa, não encontramos restrições nas peças legislativas, à vista do que dispõe a Lei Complementar nº 95, de 1998.

Destarte, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL 3.311, de 2019, do PL 3.871, de 2019, e do substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

É como votamos.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2024.

Deputada **CHRIS TONETTO**
Relatora



* C D 2 4 5 1 0 3 5 2 8 5 0 0 *